

**3.º escalão**

7 cadeiras anuais:

Do curso de instrutores das antigas escolas de instrutores de educação física, com curso complementar do ensino secundário.

Do curso de professores do INEF.

Da licenciatura em Educação Física.

**4.º escalão**

Curso complementar do ensino secundário (a).

Curso do magistério primário.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem o aproveitamento nos cursos (1.ª fase) de informação técnico-pedagógica organizados conjuntamente pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos.

**Música****Habilitações próprias****1.º escalão**

Curso superior de Órgão, ministrado no Instituto Gregoriano de Lisboa, comprovado por diploma.

Cursos completos, não designados superiores (Contrabaixo de Cordas, Harpas, Órgão, Sopros e Violeta), ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, comprovados por diploma.

Cursos superiores (Canto, Composição, Piano, Violino e Violoncelo), ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, comprovados por diploma.

**2.º escalão**

Curso geral de Órgão, ministrado no Instituto Gregoriano de Lisboa, comprovado por diploma.

Cursos gerais de Canto, Piano, Violino e Violoncelo, ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, com aprovação nos exames do 3.º ano de Composição, Acústica e História da Música, das mesmas escolas, ou com aprovação na cadeira de Introdução à Acústica e História da Música e o 3.º ano de Harmonia do Instituto Gregoriano de Lisboa.

**Habilitações suficientes****1.º escalão**

Chefes de bandas militares.

Frequência, com aproveitamento, do 5.º ano de um instrumento dos ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, com aprovação nos exames do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música, das mesmas escolas, ou com aprovação na cadeira de Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano de Lisboa.

**2.º escalão**

Aproveitamento, com exame final comprovado por diploma, dos cursos de Pedagogia Musical (Willems, Ward, Orff,

Wuytack, «Introdução à Criatividade Musical da Criança», Pierre van Hauwe, e «Música e Vida»), com aprovação nos exames do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música das escolas de música oficiais e ou oficializadas ou com aprovação na cadeira de Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano de Lisboa.

Curso teológico dos seminários, concluído até ao ano de 1975, mediante declaração de competência técnica e profissional passada pela entidade responsável pelos mesmos.

**3.º escalão**

Chefes de bandas civis, com o concurso devidamente comprovado, desde que possuam também aprovação nos exames de Acústica e História da Música das escolas de música oficiais e ou oficializadas ou aprovação na cadeira de Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano de Lisboa.

Frequência, com aproveitamento devidamente comprovado, do 4.º ano de um instrumento dos ministrados nas escolas de música oficiais e ou oficializadas, com aprovação nos exames do 3.º ano de Solfejo ou 4.º ano de Educação Musical, Acústica e História da Música, das mesmas escolas, ou com aprovação na cadeira de Introdução à Acústica e História da Música do Instituto Gregoriano de Lisboa.

*Nota.* — As habilitações (próprias e suficientes) acima indicadas só poderão ser consideradas desde que os candidatos comprovem possuir a habilitação de um dos cursos complementares do ensino secundário, ou equivalente, ou estar no exercício da docência da disciplina de Música até à data do presente despacho.

**Portaria n.º 94/83/M**

de 28 de Maio

Considerando que as tabelas reguladoras do valor do consumo mínimo de água, do aluguer dos contadores e do depósito para garantia de pagamento de água a consumir, se encontram em vigor há mais de quatro décadas, consequentemente obsoletas e ultrapassadas;

Reconhecendo-se, pois, a necessidade de actualização das referidas tabelas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os artigos 18.º, 19.º e 36.º do «Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Águas», aprovado pela Portaria n.º 2 657-A, de 1 de Abril de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º O consumidor depositará na sociedade como garantia de pagamento de água a consumir um

depósito estabelecido de acordo com a capacidade do contador, conforme a seguinte tabela:

	Uso doméstico	Uso comercial
Contador de 1/2" .....	\$ 50,00	\$ 250,00
Contador de 3/4" .....	\$ 80,00	\$ 400,00
Contador de 1" .....	\$ 150,00	\$ 750,00
Contador de 1.1/4" .....	\$ 250,00	\$ 1 000,00
Contador de 1.1/2" .....	\$ 350,00	\$ 1 750,00
Contador de 2" .....	\$ 500,00	\$ 2 500,00
Contador de 3" .....	\$ 1 250,00	\$ 6 250,00
Contador de 4" .....	\$ 2 500,00	\$ 12 500,00
Contador de 6" .....	\$ 5 000,00	\$ 25 000,00

Contador usado nas construções: \$2 400,00;

§ 1.º Os depósitos para garantia do pagamento de água a consumir relativamente aos contadores de 2" (50mm) ou c m capacidade superior, poderão ser satisfeitos por garantia bancária.

§ 2.º A sociedade concede anualmente aos consumidores pelos seus depósitos de garantia e após um prazo de doze meses, o juro de dois por cento para os depósitos até \$500,00, e um por cento para os depósitos superiores a \$500,00, devendo esse juro ser pago por meio de desconto na factura do consumidor correspondente ao mês de Junho de cada ano ou findo o contrato na ocasião da devolução do depósito.

§ 3.º Os depósitos referentes a contratos, que sejam revogados por qualquer razão antes do seu termo, não perceberão juro algum.

Artigo 19.º O consumo mínimo será estabelecido de acordo com a capacidade do contador, conforme a seguinte tabela:

Contador de 1/2" (5m <sup>3</sup> ) .....	\$ 11,50
Contador de 3/4" (8m <sup>3</sup> ) .....	\$ 18,40
Contador de 1" (15m <sup>3</sup> ) .....	\$ 34,50
Contador de 1.1/4" (20m <sup>3</sup> ) .....	\$ 46,00
Contador de 1.1/2" (35m <sup>3</sup> ) .....	\$ 80,50
Contador de 2" (50m <sup>3</sup> ) .....	\$ 115,00
Contador de 3" (125m <sup>3</sup> ) .....	\$ 287,50
Contador de 4" (250m <sup>3</sup> ) .....	\$ 575,00
Contador de 6" (500m <sup>3</sup> ) .....	\$ 1 150,00

Artigo 36.º .....

§ 1.º Pelo aluguer dos contadores da sociedade pagará o consumidor ao mesmo tempo que a água fornecida, o preço constante da tabela seguinte:

	Aluguer mensal
Contador de 1/2" .....	\$ 2,00
Contador de 3/4" .....	\$ 4,00
Contador de 1" .....	\$ 6,00
Contador de 1.1/4" .....	\$ 10,00
Contador de 1.1/2" .....	\$ 15,00
Contador de 2" .....	\$ 20,00
Contador de 3" .....	\$ 50,00
Contador de 4" .....	\$ 80,00
Contador de 6" .....	\$ 200,00

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à sua publicação.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Portaria n.º 95/83/M

de 28 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de rever e actualizar a Portaria n.º 69/80/M, de 26 de Abril, e legislação que posteriormente a alterou ou aditou;

Dado que os diplomas que regulamentam a distribuição de telefones residenciais, por conta do Estado, se encontram espalhados por várias portarias, convindo assim reuni-las numa única;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Deverão ser atribuídos telefones a instalar por conta do Estado, nas respectivas residências, às seguintes entidades:

### 1 — Residências do Governo:

Governador;  
Secretários-Adjuntos.

### 2 — Repartição do Gabinete:

Chefe do Gabinete;  
Secretários do Governador;  
Ajudante-de-campo;  
Assessores do Governador;  
Assessor jurídico;  
Assessores técnicos;  
Secretários dos Secretários-Adjuntos;  
Chefe do expediente geral;  
Fiel principal.

### 3 — Secretaria da Assembleia Legislativa:

Presidente da Assembleia Legislativa;  
Chefe da secretaria.

### 4 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo:

Secretário.

### 5 — Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Chefe dos Serviços;  
Técnicos.

### 6 — Serviços de Administração Civil:

Chefe dos Serviços;  
Administradores do Concelho;  
Adjunto de Administrador do Concelho de Macau;  
Adjunto de Administrador do Concelho das Ilhas;  
Chefe da secretaria distrital;  
Administrador do posto de Coloane.

### 7 — Serviços de Assuntos Chineses:

Chefe dos Serviços;  
Adjunto.